



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.435 - Cosit

Data 6 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9021.10.20

Mercadoria: Dispositivo destinado à fixação de sutura ao tecido ósseo, constituído de âncora de polímero bioabsorvível com sutura de poliéster trançado não-absorvível e insertor, para utilização em procedimentos cirúrgicos, a fim de tratar lesões articulares, luxações, fraturas, etc., fornecido em pacote individual esterilizado, denominado comercialmente “âncora de sutura”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de sortido acondicionado para venda a retalho, em pacote esterilizado de alumínio Tyvek, denominado comercialmente “âncora de sutura”, constituído por âncora de sutura de polímero bioabsorvível PLDLA/bTCP – destinada a ser implantada no osso para permitir a fixação de sutura ao tecido ósseo –, fios de sutura de polietileno e de fibras trançadas de poliéster, agulhas em aço inoxidável e insertor composto por cabo de plástico e cânula de aço inoxidável. A âncora de sutura é utilizada tanto no tratamento de lesões nas articulações

do ombro, tornozelo, pé, joelho, mão, pulso, cotovelo, quadril e crânio, resultantes de traumas ou doenças degenerativas, quanto no tratamento de fraturas (por exemplo, da clavícula distal, do polo inferior da patela, fratura por avulsão do calcâneo, fratura da coronóide na tríade terrível do cotovelo, fraturas da borda glenoidal, fratura do olécrano, fratura do tubérculo maior) e luxações (por exemplo, no reparo aberto da luxação anterior recidivante do ombro), além de poder ser usado para suspensão do colo da bexiga para incontinência urinária feminina devido à hipermobilidade uretral de deficiência intrínseca do esfíncter.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por sua vez, a RGI/SH 3b determina:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das notas de seção, capítulo, posições e subposições da nomenclatura do sistema harmonizado, anexas à convenção internacional de mesmo nome (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992).

7. As Nesh X da RGI/SH 3 b) definem um “sortido para venda a retalho” como um kit constituído por pelo menos dois artigos diferentes que seriam, à primeira vista, classificáveis em diferentes posições, composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada e acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente ao consumidor sem novo acondicionamento.

8. O produto sob consulta é composto por diversas mercadorias, passíveis de classificação em diferentes posições da nomenclatura, e resulta da reunião de vários elementos em um sortido para venda ao consumidor final, para o exercício de uma atividade determinada: a realização de procedimento cirúrgico de inserção de uma âncora em um osso, para permitir a fixação de sutura ao tecido ósseo. Portanto, por aplicação da RGI/SH 3b, em conjunto com a RGI/SH 1, classifica-se pelo artigo que lhe confere a característica essencial: a âncora de sutura.

9. O consulente sugere que a âncora de sutura ortopédica classifica-se na segunda parte da posição 90.21: “*talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas*” (negritou-se).

10. As Nesh referentes à segunda parte da posição 90.21 explicam:

II.- TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS

Os artigos e aparelhos para fraturas destinam-se quer a imobilizar as partes do corpo atingidas (para permitir sua extensão ou proteção), quer a reduzir as fraturas. São igualmente utilizados no tratamento das luxações e de outras lesões articulares.

Entre estes artigos e aparelhos, alguns podem ser fixados no paciente (é especialmente o caso das goteiras de fios metálicos, de zinco, de madeira, etc., para imobilizar os membros, das talas de tiras (ataduras) gessadas para o cotovelo, por exemplo, dos suportes para a caixa torácica, etc.), ou ser adaptados a uma cama ou a uma mesa ou a um outro suporte (arcos de proteção, aparelhos para fraturas denominados “extensão de dispositivos tubulares” que se destinam a substituir as goteiras ou talas, etc.). Todavia, entre estes últimos aparelhos, os que não podem ser separados da cama estão excluídos da presente posição.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 f) do presente Capítulo, classificam-se também na presente posição as placas, ganchos, etc., que são introduzidos no corpo pelos cirurgiões para manter justapostas as duas partes de um osso quebrado ou para o tratamento semelhante de fraturas. (negritou-se)

11. As Nesh explicam que tanto os artigos e aparelhos utilizados para imobilizar as partes do corpo atingidas quanto os utilizados na redução de fraturas e no tratamento das luxações e de outras lesões articulares são considerados “artigos e aparelhos para fraturas”.

12. O Comitê do Sistema Harmonizado decidiu, em sua 55ª Sessão, que um parafuso de titânio para implante utilizado como parte de um sistema para estabilização posterior da coluna classifica-se no código 9021.10. A estabilização posterior da coluna em geral é necessária em virtude de doença degenerativa do disco (presente na articulação intervertebral), espondilolistese (deslocamento anterior de uma vértebra ou da coluna vertebral em relação à vértebra inferior), escoliose e outras deformidades da coluna vertebral, trauma da coluna e tumores medulares (<http://www.spineuniverse.com/treatments/surgery/minimally-invasive/stabilization-spine-surgery>). O procedimento é indicado quando há uma instabilidade de segmentos, fraturas ou quando é necessário remover todo o disco intervertebral, como no caso da hérnia.

13. Percebe-se que o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA classificou o parafuso utilizado como parte de um sistema para estabilização da coluna no código 9021.10, como “artigo para fraturas”, apesar de ele não ser necessariamente utilizado para tratamento de fraturas ósseas.

14. Pelo exposto, uma vez utilizada no tratamento de diversos tipos de lesões articulares, luxações e fraturas, a âncora de sutura ortopédica classifica-se na segunda parte da posição 90.21 (“Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; ***talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas***; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar

deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo”), por aplicação da RGI 1.

15. A posição 90.21 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios
9021.90	- Outros

16. A RGI 6, em sua primeira parte, estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas.

17. No âmbito da posição 90.21, as âncoras de sutura sob consulta classificam-se na subposição 9021.10, que possui os seguintes desdobramentos:

9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.9	Partes e acessórios
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	Outros

18. A Nota 6 do Capítulo 90 define a abrangência do texto “artigos e aparelhos ortopédicos”:

6.-Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

-seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

-seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

19. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Uma vez não abrangido pela expressão “artigos e aparelhos ortopédicos”, nos termos da Nota 6 do Capítulo 90, o artigo sob consulta inclui-se no item **9021.10.20**.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **9021.10.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Rute Medeiros Moraes de Palma

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma